



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017363-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA CRISTINA QUERINO DE MELO CORREA, é agravado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15865

Agravo de Instrumento nº 2017363-92.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Agravante: Maria Cristina Querino de Melo Correa

Agravado: Casa Bahia Comercial Ltda

Juiz: Gladis Naira Cuvero.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que indeferiu a benesse processual da gratuidade. Pessoa física. Presunção legal. Necessidade de elementos que indiquem o contrário, assegurada a prévia intimação da parte interessada. Inexistência de elementos em contrário. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 26/27 dos autos de origem que indeferiu a gratuidade processual postulada pela parte autora.

A parte agravante sustenta que recebe benefício previdenciário bem inferior a três salários mínimos e não detém condições de arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi deferida para obstar a extinção (fls. 31/32).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e sem contraminuta (fls. 35).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência, formulado por pessoa natural, de modo que a gratuidade só pode ser indeferida quando houver elementos concretos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais (artigo 99, §2º, do Estatuto de Rito), determinando-se, antes, a intimação da parte interessada para comprovação dos requisitos.

No caso, os elementos constantes nos autos não infirmam a declaração de hipossuficiência trazida pela parte agravante.

A parte agravante comprovou às fls. 32/33 que recebe benefício previdenciário inferior a R\$ 1.500,00, com descontos de empréstimo consignado, desconto de antecipação e contribuição previdenciária.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator